



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.960, DE 2018

Apensado: PL nº 1.259/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autores: Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.960, de 2018, de autoria dos nobres Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, pretende instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Os autores do Projeto justificam a iniciativa citando a alta prevalência de pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista, e a insuficiente inclusão destes indivíduos no mercado de trabalho.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.259, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Saúde; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação





financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Saúde, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 9.960, de 2018, pretende instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista. A intenção dos autores é facilitar a entrada dessas pessoas no mercado de trabalho.

O apensado, PL nº 1.259, de 2021, pretende isentar pessoas jurídicas da contribuição a cargo da empresa no caso de contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição clínica geralmente diagnosticada na infância, com um quadro que pode incluir alterações como dificuldade na interação social, problemas de comunicação e de comportamento, além de dificuldade no aprendizado. Pesquisas mais recentes têm mostrado uma prevalência significativa, podendo acometer até 1,5% das crianças, com graus variáveis de acometimento.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, foi um marco de grande relevância nessa área, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Foram previstos direitos em várias áreas, incluindo o acesso ao mercado de trabalho, porém sem estabelecer normas específicas a esse respeito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

A participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ainda é limitada, apesar da existência da reserva de vagas em empresas de médio e grande porte. Muitas vezes, os processos seletivos são abertos e não se consegue preencher as oportunidades existentes, por diversos fatores, dentre eles, a dificuldade de adaptação ao ambiente laboral.

Portanto, as iniciativas sob análise merecem prosperar, por terem o potencial de facilitar a entrada de pessoas com TEA no mercado de trabalho. Reuniremos as propostas em um substitutivo, mantendo a intenção de seus autores.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.960, de 2018 e do apensado, PL nº 1.259, de 2021, na forma do **Substitutivo** apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2023-11655





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.960, DE 2018

Apensado: PL nº 1.259/2021

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir incentivos fiscais para a contratação de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista que se enquadre na definição do §1º do art. 1º desta Lei ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos arts. 22, 22-A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.”

“Art. 7º-B. As pessoas jurídicas regularmente constituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista que se enquadre na definição do §1º do art. 1º desta Lei poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 2% (dois por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.”

“Art. 7º-C. Os benefícios de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2023-11655

